

destinados ao Executivo para ampliar dotações do Legislativo ultrapassa em muito tais balizas.

A iniciativa privativa do Chefe do Executivo em matéria orçamentária não se limita ao envio do Projeto de Lei Anual. Trata-se de uma competência que abrange a conformação técnica e a lógica interna da peça orçamentária, assegurando-lhe condições materiais para a execução das políticas públicas sob sua responsabilidade.

Quando a emenda impõe ao Executivo o dever de suplementar a dotação do Legislativo, usurpa a prerrogativa constitucional da administração de definir a alocação dos recursos necessários à execução das atividades governamentais, interferindo no equilíbrio e coerência da programação financeira municipal.

Essa intervenção rompe a harmonia constitucional, pois desloca para o Legislativo a capacidade de determinar como e onde o Executivo deve empregar recursos públicos, subvertendo o modelo federativo de freios e contrapesos. Assim, a emenda incorre em vício de inconstitucionalidade material por violar frontalmente a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo prevista no art. 61, §1º, II, da Constituição Federal, aplicável aos Municípios por simetria.

II- DA IMPOSSIBILIDADE CONSTITUCIONAL DE IMPOR AO EXECUTIVO O SUPORTE ORÇAMENTÁRIO DO PODER LEGISLATIVO

A Emenda Aditiva nº 03/2025 introduziu no art. 8º do Projeto de Lei nº 16/2025 um novo § 4º, determinando que recursos do orçamento do Poder Executivo fossem destinados ao pagamento de suplementações orçamentárias do Poder Legislativo. Tal modificação, ainda que apresentada sob a forma de adição normativa, produz verdadeira reclassificação da destinação dos recursos públicos, alterando a arquitetura interna do orçamento e subvertendo o planejamento originalmente proposto pelo Chefe do Poder Executivo.

A Constituição Federal, ao resguardar a iniciativa privativa do Executivo para leis orçamentárias, impede que o Parlamento promova alterações que modifiquem a estrutura financeira da Administração, redistribuam fontes de recursos ou imponham obrigações ao Executivo sem motivação técnica ou previsão no projeto inicial. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme nesse sentido: não são admissíveis emendas parlamentares que desfigurem o planejamento, alterem substancialmente o conteúdo ou interfiram na execução orçamentária, mesmo quando não gerem aumento direto de despesa.

Ao inserir dispositivo que desloca dotações do Executivo para atender necessidades internas do Legislativo, a emenda viola a separação dos Poderes, afronta a lógica do orçamento público e compromete a discricionariedade administrativa necessária à gestão fiscal. Não se trata de aperfeiçoamento legislativo, mas de ingerência indevida sobre matéria exclusivamente administrativa, regida pelos critérios de conveniência e oportunidade do Chefe do Executivo.

Diante de todo o exposto, restou plenamente demonstrado que a Emenda Aditiva nº 03/2025 viola a ordem constitucional dos Poderes, afronta a iniciativa privativa do Chefe do Executivo, compromete a autonomia administrativa necessária à execução do orçamento municipal e desfigura o propósito central da proposta legislativa, descaracterizando o planejamento fiscal originalmente concebido para o exercício financeiro de 2026.

A criação do § 4º no art. 8º do Projeto de Lei nº 16/2025, determinando a utilização de recursos do orçamento do Poder Executivo para suprir suplementações do Poder Legislativo, configura ingerência direta na gestão administrativa e financeira do Município, situação jurídica absolutamente incompatível com o modelo constitucional de repartição de competências. Ao impor obrigações não previstas, a emenda extrapola os limites materiais permitidos às emendas parlamentares e ultrapassa a fronteira do controle legislativo, invadindo a esfera de execução orçamentária reservada ao Executivo.

Tais vícios são agravados pela ausência de pertinência temática, pela modificação substancial do conteúdo da norma e pelo inequívoco

potencial de causar desequilíbrio fiscal, elementos que tornam a emenda manifestamente incompatível com o interesse público primário. A manutenção de dispositivo dessa natureza ensejaria riscos reais à continuidade dos serviços essenciais, submeteria a Administração a um planejamento distorcido e fragilizaria a governabilidade financeira do Município.

Assim, amparado nos fundamentos constitucionais, legais e técnicos apresentados, e à luz do Parecer Jurídico nº 741/2025, veta integralmente a Emenda Aditiva nº 03/2025, devendo prevalecer a redação original do Projeto de Lei nº 16/2025, conforme encaminhado pelo Poder Executivo.

Palácio Joaquim Didier, em 10 de dezembro de 2025.

JOSELITO GOMES DA SILVA

Prefeito do Município de Gravatá

Publicado por:

Idelfonso da Silva Júnior

Código Identificador:CF0A7A8D

ESTADO DE PERNAMBUCO MUNICÍPIO DE IBIMIRIM

COMISSÃO PREMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL AVISO DE HOMOLOGAÇÃO

AVISO DE RESULTADO

PROCESSO LICITATÓRIO N° 074/2025

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N° 003/2025

Objeto: O objeto da presente licitação é a Contratação de empresa especializada para reforma e ampliação das escolas Professora Rita Gomes Lima (Umburanas), Ângelo Varela de Albuquerque (Agrovila V) e Luiza de Albuquerque Maranhão (Areia Branca), de acordo com o que se encontra definido na especificação e condições estabelecidas neste Edital e seus anexos.

Empresas vencedoras valor total: R\$ 1.626.592,00 (um milhão e seiscentos e vinte e seis mil e quinhentos e noventa e dois reais): **JM SILVA SERVICOS DE CONSTRUCOES LTDA** (26245901000137) com o lote: 1 no valor total de R\$ 1.626.592,00 (um milhão e seiscentos e vinte e seis mil e quinhentos e noventa e dois reais).

Ibirimirim-PE, 17 de dezembro de 2025.

LEUTÂNIA GOMES OLIVEIRA

Secretária Municipal de Educação

Publicado por:

Jasiel Souza Santos

Código Identificador:1D69C509

GABINETE DO PREFEITO OFÍCIO N° 085/2025 - SEFIN

Ofício N° 085/2025 - SEFIN

Ibirimirim, 15 de dezembro de 2025.

Ato delegatório

AO BANCO DO BRASIL S.A.

AGÊNCIA 1069-3 – Ibirimirim-PE

PODERES PARA MOVIMENTAÇÃO DE CONTAS – Solicitamos o cadastramento dos poderes abaixo relacionados, para movimentação das contas da SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES – CNPJ: 63.858.836/0001-41, abaixo discriminados.

Assinatura: Conforme **Portaria GP 013/25** de nomeação da Secretária Leutânia Gomes Oliveira, que delega poderes ao Secretário(a) da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes assinar toda e qualquer movimentação bancária em nome do Município de Ibirimirim.